

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10467/000.981/92-35

NCA

Sessão de 06 de julho de 1995

ACORDAO No. 102-30.040

RECURSO No. : 85.346 - IRPF - EX.: 1988

RECORRENTE : DEUSDETE QUEIROGA DE OLIVEIRA

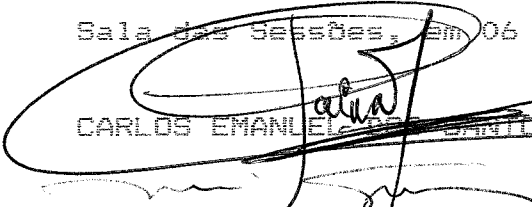
RECORRIDA : DRF - JOAO PESSOA - PB

ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - O acréscimo patrimonial a descoberto deve ser comprovado com rendimentos tributáveis, e com rendimentos tributáveis exclusivamente na fonte. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEUSDETE QUEIROGA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável a importância de Cz\$ 498.400,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1995


CARLOS EMANUEL DE SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA
SESSAO DE: 25 AGO 1995 ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, José Clóvis Alves, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e José Carlos Passuello.

PROCESSO Nº. 10467/000.981/92-35

RECURSO Nº.: 85.346

ACORDÃO Nº.: 102-30.040

RECORRENTE : DEUSDETE QUEIROGA DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

Processo decorrente de revisão interna que gerou a intimação do Contribuinte para comprovar, no exercício de 1987, despesas médicas, rendimentos não tributáveis e dívidas, no exercício de 1988, rendimentos não tributáveis, alienação de imóveis e dívidas e ônus reais.

O Contribuinte atende a intimação e junta as alterações contratuais da COCIGA - Empresa de Construções Cíveis e Queroga Ltda, as escrituras, documento particular de venda e comprovantes bancários das dívidas declaradas.

A folha 30, a Análise de Evolução Patrimonial do Contribuinte e a fls. 34 a minuta de cálculo apurando o imposto a pagar de 20.514.2962 Ufir por aumento patrimonial a descoberto.

A impugnação do Contribuinte contesta a Evolução Patrimonial de fls. 30, apresentando novo plano de evolução patrimonial onde desaparece o acréscimo patrimonial.

A informação fiscal afirma que não tem qualquer base técnica os cálculos apresentados pelo Contribuinte, mas revendo os cálculos verificou que não tinha incluído o valor da venda do imóvel, razão por que propõe a redução do imposto.

A decisão recorrida de fls. 46/47, acolhe o parecer fiscal para excluir da base de cálculo o valor da venda do imóvel, julgando parcialmente procedente o lançamento.



PROCESSO Nº. 10467/000.981/92-35

ACORDÃO Nº 102-30.040

Em recurso voluntário tempestivo, o Contribuinte alega que se equivocou na declaração de bens lançando a menor o valor das cotas da COCIGA, de um exercício para outro, o que ocasionou o aumento patrimonial.

Este é o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10467/000.981/92-35

ACORDÃO Nº 102-30.040

V O I O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, Relator:

Não tem qualquer razão o Contribuinte, pois o erro que alega ter praticado e de fato existente, não altera o cálculo efetuado pela fiscalização.

O erro que altera base de cálculo é o da fiscalização que considerou como aplicação nas participações societárias, as cotas do Contribuinte e sua mulher, com quem é casado em comunhão de bens e sua dependente, mas não considerou, nos rendimentos não tributáveis, as cotas recebidas pela mulher a guisa de correção monetária e distribuição nos lucros.

Assim dou provimento em parte ao recurso para excluir da matéria tributável o valor de Cz\$ 498.400,00 correspondente ao rendimento não tributável da mulher do Contribuinte.

Brasília, 06 de julho de 1995.


Júlio César Gomes da Silva - Relator.